



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.723923/2012-12  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-006.105 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2018  
**Matéria** CIDE - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA**

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando presente omissão alegada pela embargante quanto a aplicação ou não de dispositivo previsto na Legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo contribuinte recorrente em face do acórdão nº 3302-004.822, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 24/10/2017.

Referido acórdão recebeu a seguinte emenda:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*

*Ano-calendário: 2008*

*CONTRATO IMPROPRIAMENTE DENOMINADO DE AFRETAMENTO DE NAVIO DE PESQUISA. REAL NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATADO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. REMESSA AO EXTERIOR A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INCIDÊNCIA DA CIDE. POSSIBILIDADE.*

*1. Para fins tributários, prevalece a natureza real do negócio jurídico realizado e não a declaração formal inverídica contida nos instrumentos contratuais impropriamente denominados de afretamento de navio de pesquisa. Segundo os fatos comprovados nos autos, o real negócio jurídico contratado pela recorrente foi a prestação de serviços de “levantamento de dados sísmicos multicomponentes tridimensionais (3D)” e não o afretamento de navio de pesquisa.*

*2. O fornecimento da embarcação, aparelhada com os equipamentos sísmicos, é parte integrante e indissociável dos real contrato de serviços técnicos de levantamento de dados sísmicos contratados, razão pela qual os valores mensais integrais remetidos ao exterior a título de remuneração às empresas estrangeiras prestadoras dos referidos serviços estão sujeitos à incidência da CIDE e integram a base de cálculo da referida contribuição.*

*REMESSA AO EXTERIOR. REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. INCIDÊNCIA DA CIDE. POSSIBILIDADE.*

*Há incidência da CIDE sobre os valores da remuneração mensalmente pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a residentes ou domiciliados no exterior, em retribuição pela prestação de serviços técnicos estabelecidos em contrato, não havendo, nestes casos, para a caracterização da hipótese de incidência da contribuição qualquer vinculação com transferência de tecnologia.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELOS INTEGRANTES DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).*

*MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.*

*É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, a qual integra o crédito tributário, por expressa previsão legal.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008*

*AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*1. A apuração da ocorrência do fato gerador dispensa o exame acerca da validade ou invalidade dos negócios jurídicos celebrados entre as partes. O lançamento não está motivado na invalidade dos contratos celebrados pela recorrente, mas na desconsideração do negócio aparente e na consideração do real negócio jurídico realizado pela autuada.*

*2. A adequada descrição e fundamentação fática jurídica, consignada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) revela que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da autuada.*

*DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não é passível de nulidade, por contradição com a autuação, a decisão recorrida que, em consonância com os fundamentos do lançamento, reconheceu que os valores remetidos às empresas estrangeiras contratadas foram provenientes de remuneração pela prestação de serviços técnicos.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A embargante entende que o acórdão embargado estaria eivado de vícios de contradição e omissão, fato esse que, nos termos do art. 654, do anexo II, RICARF, lhe seria garantida a oposição dos embargos de declaração.

Protocolados tempestivamente os embargos da contribuinte, estes foram quanto a sua admissibilidade, sendo apontados pela embargante os seguintes supostos vícios: i) contradição do acórdão relacionada ao não reconhecimento da nulidade do auto de infração por fundamentação inadequada; ii) quanto ao teor da decisão em primeira instância e demais fundamentos do acórdão embargado; iii) conclusões do acórdão estariam em desacordo com o relatório de diligência; e iv) omissão quanto a inaplicabilidade da multa de ofício.

Promovido o juízo de admissibilidade, a exceção do item "iv" acima exposto, os demais não foram admitidos.

Passa-se então a análise da suposta omissão apontada pela embargante.

É o relatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Os Embargos são tempestivos, tratam de matéria da competência deste Colegiado e atendem aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, submeto à esta Turma para julgamento.

No entendimento da embargante, em que pese ter demonstrado que a aplicação da penalidade de multa de ofício de 75%, poderia ser exonerada pela interpretação e aplicação do art. 100, p. único, do CTN, o N. Relator do acórdão embargado não teria apreciado tal ponto, havendo assim omissão quanto ao assunto.

A conclusão do despacho de admissibilidade entendeu haver a omissão apontada, nos seguintes termos:

*Finalmente, percebe-se à e-folha 1.758, quando o acórdão aborda a questão atinente à multa de ofício, que a possibilidade de que seja aplicado ao caso concreto o excludente de imputabilidade estabelecido no art. 100 do CTN não foi enfrentada. Às e-folhas 1.554 e seguintes, constata-se que o pleito foi feito. O acórdão restou omissos neste particular.*

### CONCLUSÃO

*Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, apenas em relação ao item 4 das alegações.*

Analisando o acórdão embargado verifica-se que realmente não houve menção ao art. 100 do CTN, por parte do I. Relator, razão pela qual faz-se necessária sua análise sob a ótica apontada pela recorrente.

Pois bem. Para a embargante o fato de ter interpretado o contrato de afretamento como um contrato de aluguel, estaria em consonância com o que normalmente seria aceito pela Administração tributária, lhe garantiria a aplicação dos termos previstos no inciso III, e p. único do art. 100, do CTN, *in verbis*:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (grifei)*

No entanto, entendo não ser aplicado ao presente caso o dispositivo acima transcrito, simplesmente pelo fato de **não ser prática reiterada das autoridades administrativas entender que o contrato de afretamento seria um mero contrato de aluguel.**

Aliás, foi esse exatamente o motivo pelo qual a embargante foi autuada e a razão pela qual foi mantida a autuação no acórdão embargado.

Assim, considerando todo o acima exposto, entendo que no fato em apreço não é possível a aplicação do art. 100, inc. III e p. único, do CTN, como alegado pela embargante.

## ***II - Conclusão***

Por todo o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

**José Renato Pereira de Deus - Relator.**